

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

(D. A. S. P.) — SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

t

EMENTÁRIO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS

VOLUME 8

Pareceres do **Consultor-Geral** da República, da
Comissão de **Classificação de Cargos** e
do **D. A. S. P.** (Consultor Jurídico e Divisão do
Regime Jurídico de Pessoal).

SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

1967

351.1
B232
J.8
et.2

EMENTÁRIO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS

RESUMO DOS PARECERES DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA, DA COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DO DASP (CONSULTOR JURÍDICO E DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO DE PESSOAL)

Brasil. Departamento **Administrativo** do Pessoal Civil

... Ementário de decisões administrativas ... (Pareceres do Consultor-Geral da República, pareceres e exposições de motivos do Consultor Jurídico e da Divisão do Pessoal do DASP). [Rio de Janeiro] Serviço de Documentação, 1956.

V.

28,5cm.

1. Pessoal — Jurisprudência — Brasil. 2. Funcionários — Jurisprudência — Brasil í. Título.

CDD 340.69	
DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA NACIONAL 35.08 (81) (094.9)	
BIBLIOTECA	
NUM. PO.	DATA
f6	21/3/69

PARECERES DO CONSULTOR-GERAL
DA REPÚBLICA

ACUMULAÇÃO

De titular interino de cargo público, com as atribuições eventuais de Secretário Particular de Presidente do Conselho de Ministros.

Tais atividades, ainda quando remuneradas, o são através da chamada gratificação de representação a que se refere o art. 145, IV do E.F. Escapam inteiramente às normas proibitivas da acumulação. — PR — 22.828-62. — D.O. de 25-6-62, página 6.920.

ACRÉSCIMOS DE VENCIMENTOS

Possibilidade de inclusão dos acréscimos de vencimentos nas diferenças decorrentes das substituições remuneradas.

Nos casos previstos no art. 14, da Lei nº 1.341-51 e art. 73, da Lei nº 3.434-58, é devida a diferença entre os funcionários do cargo efetivo do funcionário e os vencimentos correspondentes ao padrão do cargo substituído. E sobre essa diferença deverão incidir os acréscimos variáveis (art. 12, da Lei nº 3.414-58), a que o funcionário faz jus pelo exercício de cargo efetivo. — Parecer nº 682-A. — D.O. de 26-11-62, pag. 12.175.

APOSENTADORIA

Registro no Tribunal de Contas — Competência para apreciação da validade da regra. — Incompetência para apreciação do mérito.

Não cabendo ao Tribunal de Contas apreciar as razões do mérito que revestiram a aposentadoria em foco, porém, e tão-

-somente o problema da legalidade do ato; faltando-lhe competência *ex ratorie materiae* envolventes do acidente que gerou aposentadoria, sou de parecer que o Exmo. Sr. Pres. da Rep. poderá, na forma do art. 56, da Lei nº 8.301-49, ordenar, por despacho, que seja praticado o ato, cabendo ao Egrégio Tribunal de Contas proceder na forma dos parágrafos do mesmo artigo. — Proc. nº 22.587-61. — D.O. de 13-2-62, pág. 1.349.

CONTRATOS

Registro — Tribunal de Contas da União.

A norma do art. 790, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, encontra-se, implicitamente, derogada por colidir, frontalmente, com o disposto nos arts. 52, 53 e 141 da Lei número 830-49 e art. 77, III, e § 1º da Constituição Federal.

Não mais existe a figura do registro tácito do contrato administrativo, em direito positivo brasileiro, no que concerne à ação e competência do T.C.N. — P.R. nº 10.742-61. — D.O. de 1-2-62, pág. 1.379.

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

Servidor, lotado em Brasília, licenciado para tratamento de saúde.

Poderá ser efetuado o pagamento de diárias por efetivo exercício, ao servidor licenciado para tratamento, em Brasília, durante o período da licença seja devidamente atestada pelo respectivo chefe imediato. — P.R. nº 33.498-61. — D.O. de 5-2-62, pág. 1.510.

Cálculo e pagamento.

Parecer nº 491, D.O. de 28-9-62, pág. 10.148.

Possibilidade de pagamento a membros do Conselho de Administração do I.A.P.B.

Conforme disposições contidas nos arts. 2º e 7º da Lei número 4.019-61, a diárias, que representa uma compensação a

titulo de cobertura de despesas, dado o elevado custo de vida na Nova Capital, só pode ser concedida àqueles que permanecem em efetivo exercício em Brasília, sem solução de continuidade, independentemente da localização da sede do órgão ao qual pertençam. - - Of. Parecer nº 384-62. - - D.O. de 2-10-62, página 10.258.

ENQUADRAMENTO

Escrivães de Coletoria. Arts. 59 e 60 da Lei número 1.293-50 — Lei nº 3.780-60.

Aos Escrivães de Coletoria Q.S. nomeados antes da publicação da Lei nº 1.293-50, subsiste o direito à transferência para a carreira ou série de classes de Coletor, assegurado nos artigos 59 e 60 desse diploma legal. Em consequência, os cargos ocupados por esses Escrivães não de ser enquadrados em séries de classes com os mesmos níveis de vencimentos estabelecidos para a Série de Coletor, com exceção da classe final, visto como, anteriormente à vigência da Lei nº 3.780-60 não havia o direito à transferência para a classe final da carreira de Coletor. — P.R. — 11.320-62. — D.O. de 24-5-62, pág. 5.760.

JUSTIÇA MILITAR

Cargos de substituto.

Aos funcionários, que exercem cargos de «substituto» na Justiça Militar, quando concedida a estabilidade, está só poderá ser entendida «em efeitos limitados» cabendo aos mesmos a percepção dos vencimentos do titular substituído e apenas nos períodos das substituições, tudo de conformidade ao que estabelece o art. 2º do Decreto nº 3.581-41. - - P.R. 4.899-62. - - D.O. de 1-2-62, pág. 1.380.

INTERINOS

Aplicabilidade da Lei nº 4.054-62 aos interinos que exercem cargos isolados em substituição dos respectivos titulares.

O benefício a que se refere a consulta, resultante do art. 4º da Lei nº 4.054-62, tem caráter amplo e alcança a todos os funcionários interinos (art. 12, item IV, alíneas a, b, e c da Lei nú-

mero 1.711-52). — Ofício Parecer nº 320-A. — D.O. de 19-10-62, pág. 11.015.

MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA CAPITAL

Os arts. ns. 95,3 e 97, § 4º, da Lei nº 3.754-60 — Situações isônomas — Interpretação da norma convalescedora constante da Lei nº 4.019-61, art. 16.

PR-36.101-61 — D.O. de 11-4-62, pág. 4.164.

NOMEAÇÃO

Militar para cargo de direção intermediária dos quadros civis.

A expressão «funcionário» inserta no art. 7º, § 1º, da Lei número 3.780-60, deve ser entendida sob o espírito e a sistemática da lei que a gerou.

No sentido legal, sob as luzes da sistemática e da lógica, evidencia-se a exclusão do servidor militar da *voluntas legis*, eis que do mesmo o diploma legal e a norma específica não cuidaram. — PR — 22.016-61. — D.O. de 27-6-62, pág. 7.033.

PARECERES DO CONSULTOR JURIDICO DO D.A.S.P.

BENEFÍCIOS

Da Lei nº 3.906-61 a servidores do Loid Brasileiro portadores de diploma de que trata o Decreto nº 6.095-43.

Se esses servidores obtiveram a medalha de «serviços de guerra» como militares, convocados, e pela participação em operações de guerra, desde que fiquem caracterizados esses serviços pelo Ministério respectivo, não há dúvida de que estão, realmente, amparados pela Lei nº 3.906-61. Não satisfazendo a esses requisitos, somente negativa poderia ser a resposta, visto que o fato de possuírem o diploma mencionado não induz tenham os servidores participado de operações de guerra. — Proc. nº 2.734-62. — D.O. de 7-8-62, pág. 8.327.

CARGO EM COMISSÃO

Vantagens de desempenho de cargo em comissão. Exercício por tempo superior a 10 anos.

Após a vigência da Lei nº 3.780-60, em que o art. 60 prevê a agregação ao quadro no cargo em comissão desempenhado não me parece possa ser atribuída a ele servidor e ao cargo a importância medial, diversa do padrão fixado em lei para esse cargo.

Atribuir-se ao servidor o maior padrão de vencimentos dos cargos exercidos se me afigura perfeita. — Proc. nº 3.556-61. — D.O. de 1.213-62, pág. 2.756.

SERVIDORES - - (Lei não beneficiou)

Inclusão na Tabela de Mensalistas — Servidores em exercício antes da vigência da Lei nº 2.284-54.

Não encontra amparo legal uma vez que o serviço anterior não foi prestado na qualidade de extranumerário-mensalista. — Proc. nº 52.271-61. — D.O. de 2-4-62, pág. 3.735.

DOCUMENTARISTA DO I.N.I.C.

Habilitados em concurso. Aproveitamento em Ministérios ou Autarquias.

A indicação só poderá ser feita para cargos que estejam, atualmente, vagos. Não se justificaria, em hipótese alguma, a exoneração de interinos de outras entidades uma vez que o concurso era específico para o I.N.I.C. — Proc. nº 1.683-61. — D.O. de 2-4-62, pág. 3.736.

DISPONIBILIDADE

Cassação — novo aproveitamento.

Não cabe à repartição, cassar, após decorridos 4 anos, a disponibilidade do servidor, tendo em vista o art. 23, alínea b, da Lei nº 4.019-61, portanto, a base do cálculo não poderá ser outra senão o valor do nível ou símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada a que o servidor pertença.

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

Cálculo.

O Decreto nº 807-62 não fugiu um passo do preceituado na Lei nº 4.019-61, portanto, a base do cálculo não poderá ser outra senão o valor do nível ou símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada a que o servidor pertença.

À Lei citada não autorizou, após sua vigência, a concessão de diárias que não tivessem por base, exclusivamente, o *padrão de vencimento do cargo*. — Procs. 3.837, 3.838 e 3.995-62. — D.O. de 12-6-62, pág. 6.500.

Servidor à disposição da Câmara e Senado.

O que caracteriza o pagamento das diárias em Brasília é o exercício nesta capital.

A tese, embora oriunda do Decreto nº 47.433-59, está consagrada na Circular nº 50/61 que previu o pagamento das mesmas ao servidor nomeado, desde que não fosse para repartição especificamente criada em Brasília.

É correta a confecção de folha de pagamento referente ao período em que o servidor prestou colaboração ao Poder Legislativo em Brasília. • - Proc. nº 776-61. — D.O. de 15-3-62, pág. 3.005.

Decreto nº 47.433-59 — Pagamento a servidores em gozo de licença para tratamento de saúde.

O critério da Circular nº 50 diz mais de perto a involuntariedade do afastamento e a permanência em Brasília ao que propriamente à conceituação de o mesmo ser ou não considerado como de efetivo exercício. Assim, se na licença para tratamento de saúde o afastamento é involuntário e se nesse período o servidor, além de permanecer em Brasília, perceber os seus vencimentos (art. 105, da Lei nº 1.711-52), justo e humano se afigura o direito à percepção das diárias durante esse período. - - Proc. nº 2.039-61. — D.O. de 2-3-62, pág. 2.526.

FERROVIÁRIOS

Empregados admitidos pela Fundação Brasil Central.

Seus empregados, embora admitidos pelo Presidente da Fundação, são pagos por dotação consignada em orçamento, isto porque, através do Decreto-Lei nº 7.173-44, houve delegação de competência àquela autoridade para assim proceder.

A verba por onde corre a despesa está sob a rubrica: — Consignação 1.6.00 que é também especificada na Lei número 3.483-58, para efeito de amparo.

O pessoal da E.F.T. está em condições de ser beneficiado pela Lei nº 3.483-58. — Proc. nº 13.918-60. — D.O. de 15-3-62, pág. 3.006.

EXERCÍCIO EM CARGO ELETIVO

Período de afastamento do servidor decorrente do exercício do cargo de Prefeito.

O período em que o servidor se afastar para o desempenho de cargo eletivo de Prefeito, deverá ser contado como se em efetivo exercício estivesse. — Proc. nº 3.184-55. D.O. de 19-3-62, pág. 3.134.

GRATIFICAÇÃO

Pela participação em órgãos de deliberação coletiva quando o membro não comparecer às respectivas sessões, por se encontrar à disposição de outro órgão.

O Decreto que regulamentou o art. 100 contraria não somente o que está expresso na Lei de Previdência Social, como também cria situação de exceção dentro da norma prevista para os demais funcionários.

É aconselhável que seja revogado, nessa parte, o Regulamento, cessando a situação em que se encontra o membro da Previdência Social a quem o processo se refere e aos demais que se acham em idêntica situação. — Procs. ns. 3.141 e 3.241-62. — D.O. de 7-8-62, pág. 8.328.

NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Assistentes e Professores de Ensino Superior quando exercendo cargos de Professor Catedrático.

Desde que para o ingresso nesse cargo seja exigido grau superior, a gratificação estabelecida no art. 74 da Lei n° 3.780-60 sobre esse vencimento deverá ser calculada. - - Proc. n° 465-62. — D.O. de 8-5-62, pág. 5.071.

READMISSÃO

De ex-extranumerário tarefeiro dispensado antes da vigência da Lei n° 3.780-60, sem ter adquirido estabilidade no Serviço Público.

O suplicante não chegou a ser atingido pelo benefício constante da Lei n° 3.483-58.

Por outro lado, com a sistemática introduzida pela Lei número 3.780-60, em virtude da qual foram as funções de extranumerário transformadas em cargos, mais se evidencia a impossibilidade de readmissão de ex-tarefeiro, que não chegou a obter estabilidade no Serviço Público. — Proc. n° 5.805-62. — D.O. de 3-10-62, pág. 10.333.

REGIME JURÍDICO

Procuradores das Autarquias Federais.

A norma principal e especial sobre o regime jurídico dos Procuradores de autarquias federais é a dos membros do Minis-

tério Público da União, no que diz respeito a vencimentos fixos, atribuições, impedimentos e prerrogativas. Nos demais aspectos jurídicos da função pública, que não se contenham no elenco da equiparação legal, dita norma será a do E. F. P. C. U. naquilo em que não contrariar as peculiaridades inerentes à natureza do órgão autárquico. — P.R. — 10.892-62. — D.O. de 15-3-62, pág. 2.997.

REINTEGRAÇÃO

Prescrição.

Tendo requerido a reintegração dentro do período de 5 anos imediatamente posterior à exoneração, não há como falar-se em prescrição.

Deve efetivar-se a reintegração pleiteada, fazendo, no entanto, contar expressamente do decreto a data a partir da qual a medida surtirá seus efeitos. — Proc. n° 4.498-54. — D.O. de 15-3-62, pág. 3.005.

TRANSFERÊNCIA

De ex-tarefeira que passou a categoria de funcionária de acordo com o art. 19 da Lei número 3.780-60.

Observando o que se contém no Capítulo IV da Lei número 1.711-52, inclusive no Decreto que o regulamentou, em confronto com o que dispõem os arts. 1° e 5° da Lei n° 3.483-58, art. 1° da Lei n° 2.284-54 e a Lei n° 3.967-61, verifica-se que não há possibilidade na solução favorável do assunto objeto da consulta. — Proc. número 2.656-62. — D.O. de 7-8-62, pág. 8.326.

VANTAGENS

Servidor do I.A.P.F.E.S.P. Exercício de cargo em comissão por período superior a 10 anos — Aplicação da Lei n° 1.741-52.

A circunstância básica para a incidência da Lei n° 1.741-52 é o exercício continuado no lapso temporal focalizado, nada importando a pluralidade dos cargos em comissão exercidos, principalmente, se são, como no caso, de idêntico padrão de vencimento.

• Por outro lado, não subsiste dúvida quanto a aplicabilidade da Lei citada aos servidores de entidades autárquicas. - - Processo n° 2.607-61. — D.O. de 2-3-62, pág. 2.525.

PARECERES DA DIVISÃO DO REGIME JURÍDICO
DE PESSOAL DO D.A.S.P.

AFASTAMENTO

De servidor federal para exercer função gratificada em autarquia.

A nova conceituação de função gratificada firmada pelo artigo 13 da Lei nº 3.780-60, não é de molde, a elidir na norma estabelecida na Circular nº H/56, para os moldes de requisição como o da espécie. -- Proc. nº 9.315-62. -- D.O. de 10-10-62, pág. 10.608.

APOSENTADORIA

Vantagens das Leis ns. 288-48 e 3.906-61.

A Lei nº 3.906-61 regulou por completo a matéria de que trata o art. 5º da Lei nº 288-48, não mais podendo esta última surtir qualquer efeito, em relação aos funcionários civis do Poder Executivo e das Autarquias.

Não cabe, pois, ao servidor o benefício simultâneo das referidas leis, mas, apenas, os da Lei nº 3.906-61. - - Processo número 425-62. — D.O. de 2-3-62, pág. 2.526.

Benefícios da Lei nº 3.906-61 e art. 184 do E.F.

O servidor aposentado com 25 anos de serviço, nos termos da Lei nº 3.906-61, não faz jus aos benefícios do art. 184 do E.F., devendo o respectivo ato ser fundamentado exclusivamente na Lei em referência. — Proc. nº 3.944-61. -- D.O. de 2-2-62, pág. 1.454.

Servidor afastado por crime político, anistiado pelo Decreto Legislativo nº 18-61, julgado inapto para reassumir suas funções.

A repartição deverá aposentá-lo com vencimentos integrais se a moléstia fôr uma daquelas mencionadas no art. 104 do E.F., ou proporcionais ao tempo de serviço, se não o fôr, desde que sua incapacidade seja considerada definitiva. Nesta última hipótese contar-se-á o tempo anterior e posterior ao afastamento, a partir da data de sua admissão no Serviço público. Se, entretanto, a moléstia fôr tratável, deverá ele ser licenciado (com vencimentos atualizados) na forma do § 1º do art. 176 do mesmo E.F. — Proc. nº 8.971-62. — D.O. de 13-12-62, pág. 12.796.

BENEFÍCIOS

Da Lei nº 3.483-58 a servidores que recebem mediante recibo.

O caso dos interessados está expressamente previsto no artigo 1º, parágrafo único, alínea d, da Lei nº 3.483-58, segundo o qual os favores dessa Lei não se aplicam aos que prestam serviços contra pagamento mediante recibo. • - Proc. nº 3.175-62. — D.O. de 12-6-62, pág. 6.499.

DIÁRIAS -- CÁLCULO

Assistente Jurídico.

Aos ocupantes de cargos de Assistente Jurídico, deve ser observada, no cálculo das diárias de que tratam os arts. 135 e 136 do E.F., a limitação contida na alínea b do art. 3º do Decreto número 50.524-61, que regulamentou a respectiva concessão. — Proc. nº 3.724-62. — D.O. de 20-9-62, pág. 9.774.

ESTABILIDADE

Os servidores extranumerários-tarefeiros, admitidos em datas próximas à da publicação da Lei número 3.780-60, quando já eram estáveis, ou contavam, 5 anos de serviço público em funções anteriores.

No caso, os interessados estão incluídos no sistema de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 3.780-60, na condição de funcionários efetivos, uma vez que em 12-7-60, já preenchiam os requisitos para o amparo da Lei nº 2.284-54, entretanto só adquirirão estabilidade à medida que forem completando cinco anos de exercício no cargo em que forem enquadrados, computado o período de exercício na função naquela transformada. — Processo número 11.666-62. — D.O. de 21-12-62, pág. 13.136.

HORÁRIO DE TRABALHO

Pessoal de obras do E. T. U. B. efetivado recentemente.

A indagação encontrará resposta no Decreto nº 51.320-61. O horário de trabalho, só depende das atribuições de servidor, as quais não foram alteradas pela efetivação. - - Proc. número 9.889-62. — D.O. de 27-9-62, pág. 10.081.

LICENÇA ESPECIAL

Contagem em dobro da licença gozada, na apuração do tempo de serviço necessário à obtenção da medalha instituída pelo Decreto nº 51.061-61.

O referido diploma aconselha sejam adotados, na apuração do período de serviço ali exigido, as mesmas normas que presidem a contagem para fins de aposentadoria, inclusive a que assegura o cômputo em dobro do período de licença especial não gozada (art. 117 da Lei nº 1.711-52). — Proc. nº 5.798-62. -- D.O. de 16-10-62, pág. 10.802.

POSSE

Retroatividade.

Posse é formalidade que não pode ser deslocada no tempo nem ser antecipada em seus efeitos, uma vez que constitui fato jurídico ocorrido em data certa.

O simples ato declaratório de exercício não poderia suprir a expedição do decreto de nomeação, medida que, entretanto, estaria prejudicada porque importaria, em última análise, em contrariar o princípio da irretroatividade da posse. — Proc. nº 13.331-57. — D.O. de 23-4-62, pág. 4.465.

REINTEGRAÇÃO

Servidor extranumerário admitido após a vigência da Lei -> 2.284-54.

Admitido em plena vigência da Lei nº 2.284-54, como extranumerário-tarefeiro, para função reconhecidamente transitória, podia o servidor ser dispensado, independente de qualquer motivação, ao nuto da autoridade competente.

Não tem direito, pois, à reintegração que pleiteia. -- Processo número 1.962-62 — D.O. de 22-3-62, pág. 3.310.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Concessão a extranumerário-tarefeiro.

O Decreto nº 34.395-53, não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, pois, ao regulamentar o art. 252, item II, do E.F., declara aplicável aos tarefeiros as disposições relativas ao benefício previsto no art. 138 do mesmo Estatuto. — Processo número 2.410-62. — D.O. de 23-4-62, pág. 4.465.

SERVIÇO MILITAR — CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA

Servidor civil trabalhando há 20 anos em estabelecimento industrial da União, produtor de munições e explosivos (Fáb. Pres. Vargas).

O preceito contido na Lei nº 3.382-58, se aplica ao servidor civil que conte 25 anos de serviço prestado em estabelecimento industrial da União, onde se processe fabricação ou manipulação de pólvoras e explosivos, e que esse serviço seja efetivo e exclusivamente prestado nesse setor de atividade.

Tratando-se de um regime excepcional, de uma aposentadoria especial, tanto que menor o tempo limite exigido, não se há de computar o tempo ocupado em atividade diversas, tal como o período de serviço ativo nas forças armadas. — Processo número 12.813-62. — D.O. de 19-12-62, pág. 13.007.

SUBSTITUIÇÃO

De diretores e chefes transferidos para Brasília.

Na transferência para Brasília, deverá ficar sob a responsabilidade direta de dirigente a parte do órgão cuja atuação for decisiva para o funcionamento do mecanismo administrativo.

Como se trata de situação provisória, o substituto apenas responderá pelo expediente em Brasília ou no Rio, conforme o caso, e não fará jus a qualquer retribuição. — Proc. nº 7.638-62. — D.O. de 24-9-62, pág. 9.883.

TRANSFERÊNCIA

De Quadro de uma autarquia para o de um Ministério.

O Estatuto dos Funcionários, no capítulo que dispõe sobre o assunto, não prevê a transferência de pessoal de uma repartição descentralizada para outra centralizada.

O regime jurídico de seus funcionários é o estabelecido no E.F. da União, cujas normas, todavia, lhes são aplicadas restritamente, no âmbito da autarquia a que pertencem.

Não obstante a conveniência da transferência carece a mesma de amparo legal. - - Proc. nº 3.758-62. — D.O. de 12-6-62, pág. 6.499.

De repartição descentralizada para outra centralizada.

Carece de amparo legal. O Estatuto dos Funcionários, no capítulo que trata do assunto não prevê a transferência de uma repartição descentralizada para outra centralizada. Há jurisprudência firmada a respeito. — Proc. nº 2.320-62. - - D.O. de 12-4-62, pág. 4.217.

TRABALHO NOTURNO

Horário para servidores públicos

Pode aplicar-se perfeitamente à espécie a definição oferecida pelo art. 73, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual se considera trabalho noturno aquele executado «entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte». — Processos números 4.795-62, 4.811-61 e 4-62 — D. O. de 2-2-62, pág. 1.454.

TEMPO DE SERVIÇO

Prestado à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana — Cômputo.

O interessado, na condição atual de funcionário, sujeito às disposições estatutárias, faz jus à contagem, para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo de serviço prestado à aludida Comissão, na forma do art. 80, item III, da Lei n° 1.711-52. — Proc. n° 10.505-62. — D.O. de 16-10-62, pág. 10.802.

Tempo de serviço prestado a Faculdade da Universidade de Juiz de Fora, antes da sua federalização.

Fora as hipóteses reguladas por leis especiais, de efeitos evidentemente inextensíveis, qualquer caso de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público recai na regra geral, do art. 80, item V, do E.F. - - Proc. n° 7.404-62. - - D.O. de 23-8-62, pág. 8.844.

Critério a ser adotado em virtude da Lei número 4.045-62.

A Lei n° 2.284-54, como se sabe, equiparou o extranumerário ao funcionário efetivo. Logo, nada mais justo que a efetivação dos interinos de que trata a Lei n° 4.054-62. seja processada em bases semelhantes, isto é, computando-se, dentro do mesmo critério, o tempo de serviço necessário para perfazer o período de carência. - - Proc. n° 4.071-62. - - D.O. de 27-9-62, página 10.081.

Averbação de tempo de serviço prestado, na qualidade de aluno interno, à antiga Escola Quinze de Novembro do M.J.N.I.

Poderá ser computado como de serviço público, desde que o interessado tenha sido funcionário da União na data da promulgação da Lei n° 1.711-52, prevendo-se, porém, a necessidade de uma certidão completa. — Proc. n° 2.674-62. — D.O. de 30-4-62, pág. 4.757.

Averbação de tempo de serviço prestado à Faculdade Fluminense de Medicina, sem vencimentos, de 3-3-36 a 31-12-38.

O mencionado período de trabalho prestado pelo requerente antes da federalização da Faculdade Fluminense de Medicina, deve ser averbado como tempo de serviço público, não importando a circunstância de ter sido gratuito, porquanto é anterior ao Decreto-lei n° 1.713-39, que impediu a prestação de serviço sem retribuição, bem como a contagem do período a êle correspondente (arts. 102 a 210). — Proc. n° 21.202-59. — D.O. de 2-2-62, pág. 1.454.

Prestado ao Lóide Brasileiro.

É computável para todos os fins o tempo de serviço prestado, em qualquer época, ao Lóide Brasileiro. - - Proc. n° 12.705-60. — D.O. de 2-2-62, pág. 1.454.

VENCIMENTOS

Assistentes Jurídicos — Cálculo de vantagens.

Os vencimentos dos Assistentes Jurídicos, a partir da Lei número 3.826-60 resultam da soma das seguintes parcelas:

- a) Vencimento fixado pela Lei n° 3.414-58;
- b) Abono de emergência instituído pela Lei n° 3.531-59, incorporado ao vencimento pelo art. 92 da Lei n° 3.780-60;
- c) Reajustamento de 44% na forma do art. 9° da Lei número 3.826-60 .

Sobre esse total é que, deverão ser calculados os 20% assegurados pela Lei n° 3.826-60, a gratificação de nível universitário e os acréscimos de vencimento de que trata o art. 12 da Lei número 3.414-58. - - Proc. n° 3.074-62. - - D.O. de 28-6-62, pág. 7.080.

Desempate para localização de servidor.

O critério de desempate previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 49.921-60 é decorrente do próprio texto da Lei número 3.780-60, embora não esteja expresso naquela.

Contra esse critério não há que se argumentar com o art. 47 do E.F. que é específico de promoções. -- Proc. nº 1.187-61. — D.O. de 21-3-62, pág. 3.249.

Aposentado no cargo da classe «21» da Carreira de Oficial Administrativo do Q.S. do M.F. — Reparado, posteriormente, por decisão proferida em Mandato de Segurança que lhe reconheceu o direito ao art. 7º da Lei nº 2.188-54, classificado no símbolo CC-3, atribuído ao cargo de Subdiretor do Tesouro Nacional, de que fôra ocupante.

A situação do interessado não está abrangida pelo art. 66 da Lei nº 3.780-60, que se dirige aos ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7º da Lei nº 2.188-54, que ainda se encontram em atividade na data da presente lei, o que não é o caso.

Por outro lado, o cargo de subdiretor do Tesouro Nacional não consta dos Anexos da Lei nº 3.780-60. Cabe-lhe em consequência, a aplicação do art. 9º da Lei nº 3.826-60, isto é, o reajuste de 44% sobre os respectivos proventos. — Proc. nº 825-61. — D.O. de 12-1-62, pág. 426.

Auxiliar de Escriturário, classe O, enquadrado como Escrevente-Datilógrafo, nível 7.

Trata-se de função não prevista no anexo IV da Lei número 3.780-60.

Em vista da separação da faixa salarial só poderia ser enquadrado como Escrevente-Datilógrafo onde têm sido colocados todos os cargos ou funções de salário inferior à antiga classe E ou referência 21. — Proc. nº 1.285-62. — D.O. de 18-6-62, página 6.707.

Auxiliares de Biblioteca.

O anexo IV, da Lei nº 3.780-60, prevê que só poderão passar à condição de Bibliotecário, a critério da C.C.C., os

Auxiliares de Biblioteca, possuidores de diploma de Bibliotecário, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos cargos dessa denominação, cujas referências se situem na faixa de 21 a 25. — Proc. nº 177-62. -- D.O. de 27-2-62, pág. 2.351.

Datilógrafa, incluída na classe J, por decisão judicial.

É ponto pacífico que classes ou referências mais elevadas de carreiras ou séries funcionais emitidas no Anexo IV da citada Lei nº 3.780-60, devem ser consideradas como incluídas no anexo V, mas obrigatoriamente, enquadradas na forma indicada para os demais ocupantes da carreira ou série funcional constante do Anexo IV da mesma lei.

Conseqüentemente, mesmo que fosse criado o cargo da classe «J», para cumprimento integral da decisão judiciária, a interessada só poderia ser classificada, como o foi, na classe B, nível 9, da Série de Classes de Datilógrafo. — Proc. nº 191-62. — D.O. de 8-3-62, pág. 2.693.

Assessor Técnico do I.B.G.E.

Aplicação do Decreto nº 51.449-62. — Proc. nº 1.122-62. — D.O. de 18-7-62, pág. 7.647.

Datiloscopistas-Auxiliares.

Sem enquadramento como Datiloscopistas é inviável em face dos termos categóricos da Lei nº 3.780-60, em que seu anexo IV determina, taxativamente que os Datiloscopistas-Auxiliares sejam enquadrados como Auxiliares de Datiloscopista. -- Processo número 1.227-61. — D.O. de 27-2-62, pág. 2.351.

Encarregado de Britador — Função suprimida e que não encontra correspondência no Anexo I da Lei nº 3.780-60.

A função está entre as que não tiveram o sistema de retribuição modificado pela Lei nº 3.780-60. Cabe-lhe em consequência a aplicação do art. 9º da Lei nº 3.826-60. -- Processo número 928-61. — D.O. de 12-1-62, pág. 426.

Escriturário-Datilógrafo, classe F, do I.A.P.I., transferido, por concurso, para Escriturário, integrando, também, a classe F.

A antiguidade de classe há que ser considerada em ambas as carreiras pois que, tanto uma como outra, deram enquadramento na série de classes de **Escriturário**.

Em face da regra de proporcionalidade, entretanto, se não houver cargo vago na classe B da Série de Escriturário, o provimento da reclamação redundará no decesso à classe F da referida série de um dos atuais integrantes da classe B. - - Processo número 1.303-62. — *D.O.* de 18-6-62, pág. 6.707.

Instrutores de Educação Física do M.M.

A Lei nº 3.780-60 somente enquadrrou como Prof. de Ensino Superior, EC-502, cargos e funções integrantes de escolas superiores com a denominação de «Professor» ou «Assistente de Ensino», ref. 27, ainda assim, quanto a este, se o seu ocupante foi admitido antes da vigência do Decreto nº 20.445-46, ou possuía título de docente livre da cadeira.

De Instrutores, com atividades de ensino superior, foram enquadrados em classe singular específica — Instrutor de Ensino Superior EC-504, nível 16.

Se os Professores de Educação Física e os próprios instrutores da matéria em Escolas Técnicas do MEC foram enquadrados como Prof. de Práticas Educacionais não há como dar-se tratamento diverso aos Instrutores de Educação Física da Escola Naval. — Proc. nº 727-62. — *D.O.* de 27-2-62, pág. 2.349.

Investigador Social.

Enquadrados na série de Agente Social por serem as atribuições dos mesmos em tudo semelhantes. — Proc. nº 1.233-62. — *D.O.* de 26-7-62, pág. 7.922.

Investigador da E. F. C. B.

O enquadramento das funções de Investigador deverá ocorrer na série de classes de Guarda Civil Ferroviário (F-128). — Proc. nº 285-61. — *D.O.* de 23-1-62, pág. 865.

Laboratorista-Auxiliar do I.A.P.C., desempenhando tarefas de Técnico de Laboratório.

Considerando-se a habilitação que o interessado possui e em face da inexistência de enquadramento pelo Anexo IV, parece aconselhável a inclusão dos Laboratoristas-Auxiliares do I.A.P.C. que se encontrem em situação idêntica a do interessado, na série de classes de Técnico de Laboratório (P-1.601), de vez que suas atribuições, bem como a respectiva faixa salarial justifiquem essa inclusão. — Proc. nº 920-61. — *D.O.* de 21-11-62, página 12.019.

Laboratoristas-Auxiliares do Q. P. do I. A. P. C., ocupantes de cargo isolado, Padrão I, desempenhando tarefas de Técnico de Laboratório.

Considerando-se a habilitação que os interessados possuem e em face da inexistência de enquadramento pelo anexo IV é aconselhável a inclusão dos Laboratoristas-Auxiliares do I. A. P. C. que se encontram em situação idêntica a dos interessados, na série de classe de Técnico de Laboratório (P-1.601), de vez que suas atribuições, bem como a respectiva faixa salarial justificam essa inclusão. — Proc. nº 212-61 da C.C.C. — *D.O.* de 18-1-62, pág. 670.

Linotipista, ref. 25.

Como inexistente previsão para o enquadramento de Linotipistas de referência inferior a 26 deve ser considerado cargo por classificar, mas não poderá ter o tratamento dado aos de referência 26 a 31, encontrados apenas no Departamento de Imprensa Nacional. — Proc. nº 295-61. — *D.O.* de 23-5-62, pág. 5.712.

Pessoal da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA).

Em face da Lei nº 3.967-61 tem direito ao enquadramento nas mesmas condições em que o foram os antigos servidores extra-numerários amparados pelo art. 19 da Lei nº 3.780-60, *ex vi* do disposto nos arts. 2.º e 3.º da citada Lei 3.967-61, desde que admitido até 8-12-58. - - Proc. nº 390-60. — *D.O.* de 12-1-62, pág. 425.

Professores da Escola de Aeronáutica, por Mandados de Segurança mantidos na Situação de «professores em comissão».

Não há, na legislação vigente, nada que autorize o enquadramento como funcionário efetivo, de servidor interino ou em comissão, pelo que voto no sentido de que sejam computados, no enquadramento, os cargos ocupados pelos interessados que serão mantidos na situação em que se encontram, até a realização do concurso previsto na Lei nº 369-A/48. — Proc. nº 426-61. — D.O. de 23-1-62, pág. 865.

Servidor aposentado.

Aos servidores aposentados se aplica a Lei nº 3.780-60, na forma determinada pelo seu art. 63, isto é, as vantagens financeiras de acordo com a Lei nº 2.622-55. — Proc. nº 972-62. — D.O. de 26-9-62, pág. 10.009.

Servidor inativo do Poder Judiciário.

Não cabe aplicação da Lei nº 3.780-60 a servidor inativo do Poder Judiciário. — Proc. nº 618-61. — D.O. de 12-1-62, página 427.

Servidores amparados pela Lei nº 3.772-60, não beneficiados pela Lei nº 3.483-58.

Para efeito de enquadramento dos servidores de que trata a Lei nº 3.772-60, os salários a serem considerados serão os vigentes à data da vigência da citada lei. — Proc. nº 818-62. — D.O. de 24-4-62, pág. 4.538.

Servidores da Fundação do Serviço Especial de Saúde Pública.

Da leitura do art. 12, alínea a, e seu § 1º da Lei 3.750-60 verifica-se que tais funções, transformadas, por força da Lei número 3.780-60, em cargos públicos, se destinam à extinção, quando vagarem, o que lhes determina o enquadramento em Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde. — Processo nº 737-61. — D.O. de 24-1-62, pág. 945.

GRATIFICAÇÃO — NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Secretário da Faculdade de Direito da Universidade de Goiás.

Tão-somente pelo desempenho da função gratificada de Secretário de Escola Superior, ainda que a designação só possa recair, como no caso, em doutor ou bacharel em direito, não é devida a vantagem. Esta só poderá incidir sobre a situação do Secretário, na hipótese em que também seja titular de cargo para cujo ingresso ou desempenho tenha sido exigido diploma de curso superior. E a gratificação seria calculada sobre o vencimento desse cargo. — Proc. nº 676-61. — D.O. de 12-1-62, página 426.

Aos ocupantes da série de classes de Pesquisador TC-1.501, níveis 17 e 18.

Série de classes criada para atender as Universidades do Brasil, Minas Gerais, Paraná, Recife e Rural de Pernambuco. Só poderiam ser nela enquadrados portadores de diploma de nível Universitário.

Cabe-lhes, pois, a referida gratificação, devendo a porcentagem corresponder a dos cursos e diplomas exigidos para o ingresso no cargo ou desempenho de suas atribuições. — Processo número 1.094-62. — D.O. de 16-8-62, pág. 8.577.

A ocupante da função gratificada de Procurador Representante da Fazenda, símbolo 1-F, desde que exercida também, por funcionário efetivo da Fazenda, bacharel em direito, como faculta a Lei número 2.862-56.

Tão-somente pelo desempenho da função gratificada de Procurador Representante, ainda que a designação possa recair, em bacharel em direito, não é devida a vantagem. Esta só caberá quando o ocupante da função gratificada de Procurador Representante seja titular de cargo para cujo ingresso ou desempenho tenha sido exigido diploma de curso superior, enumerado no Decreto nº 50.562/61, mas a gratificação deverá ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo. — Proc. nº 2.949-62. — D.O. de 4-7-62, pág. 7.250.

VENCIMENTOS — DIFERENÇA

Restituição em virtude do enquadramento.

A regra legal que impede a redução de vencimentos é o art. 21, § 3º, da Lei nº 3.780-60 assim expressa:

«§ 3º Se o total resultante fôr superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver».

Nestas condições, não há hipótese de restituição de diferença de vencimentos. — Proc. nº 984-61. — D.O. de 22-1-62, página 812.

ÍNDICE

A

Apresentação	3
Acréscimos de Vencimentos	5
Acumulação	5
Afastamento	15
Agregação	22
Aposentadoria	5 e 15
Assistente Social (Certificado)	22

B

Benefícios	9 c 16
------------------	--------

C

Cargo em Comissão	9
Contratos	6

D

Diárias	16
Diárias de Brasília	6e 10
Disponibilidade	10
Documentarista do I.N.I.C.	10

E

Enquadramento	7 • - 22 e 24
Estabilidade	16
Exercício em Cargo Eletivo	11

F

Ferrovários	1f
-------------------	----

G

Gratificação	12
Gratificação — Nível Universitário	28

H	
Horário de Trabalho.....	17
I	
Interinos.....	7
T	
Justiça Militar.....	7
L	
Licença Especial.....	17
M	
Magistratura c Ministério Público da Nova Capital	8
Nível Universitário	12
Nomeação	8
P	
Padrão (Fixação)	29
Posse	17
R	
Readmissão	12
Regime Jurídico	12
Reintegração.....	13 e 18
S	
Salário-Família.....	18
Serviço Militar — Cômputo de tempo para Aposentadoria.....	18
Servidores (Lei não beneficiou)	9
Substituição	19
T	
Tempo de Serviço.....	20 e 21
Trabalho Noturno	20
Transferência.....	13 — 19 e 30
Triênios	30
V	
Vantagens.....	13 c 30
Vencimentos (Restituição em virtude de enquadramento)	31